**PROJETO DE LEI Nº 100/2019**

Assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao aluno com deficiência, a prioridade na matrícula em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º A prioridade mencionada, reside na preferência de matrícula ao aluno com deficiência, mas que tenha a escola em questão, como o ponto de educação pública de ensino municipal mais próximo ao de sua residência, o que deverá ser comprovado com documentação hábil que confirme o endereço de residência.

§ 2º A prioridade mencionada, apenas se aplica se existirem vagas disponíveis na unidade escolar.

Art. 2º A unidade escolar solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada noato da matrícula.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. .

Art. 4ºAs despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 1º de março de 2019

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Pares, o presente Projeto de Lei se justifica uma vez que existem no Município de Sorocaba inúmeras escolas municipais, mas que, ocasionalmente, não acomodam alunos com deficiência que moram próximo ao local, e que precisam se deslocar em distancias maiores para outras unidades escolares.

Com a aprovação do Projeto, que não impõe qualquer medida concreta para a Secretaria de Educação do Município, mas sim estabelece um princípio a ser observado nos atos de matrícula, estará se respeitando tanto a necessidade especial do aluno com deficiência, aliando mobilidade urbana, com respeito ao indivíduo, e fortalecendo a educação como um todo.

Por fim, destaca-se a constitucionalidade da norma pretendida, que já foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em norma que serviu de inspiração para esta propositura, oriunda do Município de Taubaté, conforme a ADIN 2084952-48.2018.8.26.0000:

EMENTA AÇÃO DIRETA DEINCONSTITUCIONALIDADE.**Lei Municipal n. 5.366, de30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.** Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art.144, todos da Constituição Estadual. Não ocorrência.**Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ação improcedente**.

S/S., 1º de março de 2019

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Vereador**